Art. 4. º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 3-de 9 de Março de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

- Art. 1.º Fica sem vigor a lei de 27 de agosto de 1830 na parte em que cria collectores e escrivães especiaes para a arrecadação da decima do rendimento dos predios urbanos, e em quanto incumbe a proposta d'aquelles empregados ás camaras municipaes, e lhes arbitra commissão determinada.
- Art. 2. Os collectores das diversas rendas serão também da sobredicta decima.
 - Art. 3. ° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 4-de 12 de Março de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

- Art. 1. Os dizimos, que ficarão pertencendo á receita provincial, por não serem comprehendidos nos §§ 10, e 11 do art. 31 da lei de 8 de outubro de 1833, confirmado pelo artigo 36 da de 3 de outubro de 1834, cobrar-se-hão tão sómente na exportação dos generos para fóra da provincia, a razão de 10 por cento do seu valor no logar da sahida, não sendo elles manufacturados, e de 5 por cento tendo elles mão d'obra.
- Art. 2. A imposição do dizimo é extensiva á herva mate, ás madeiras, e geralmente á quaesquer productos de lavoira, e criação, havidos na provincia, que della sahirem por qualquer de seus portos, ou registos.
- Art. 3. O Governo da provincia dará os regulamentos para a melhor possivel arrecadação desta renda.
 - Art. 4. Picão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 5-de 12 de Março de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

- Art. 1. Aos Juizes de direito são devidos, tão sómente nas causas civeis, os emolumentos, que aos Juizes de fóra competião pelo regimento de 10 de outubro de 1754.
 - Art. 2. ° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 6—de 12 de Março de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1. A nomeação, substituição, e demissão dos thesoureiros dos

